



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Barão do Triunfo
RECEBIDO EM 17/08/26
PROTOCOLO Nº 130/26

MURAL DA CÂMARA
VEÍCULO OFICIAL
REGISTRA-SE E PUBLICA SE
17/08/26 Ass: f.

PROJETO DE LEI Nº 32/2026

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL - NO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO, DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, CONCEDE ANISTIA E/OU REDUÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ODONE KLOPPENBURG, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, assim como o parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias, o qual deverá ser requerido até 15 de dezembro de 2026, nas condições nela especificadas:

I - Poderão ser parcelados nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza e as de natureza tributária em fase de execução fiscal, aqueles com cobrança já ajuizada e os inscritos em dívida ativa, relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto aquele abrangido pelo Simples Nacional que não tenha sido objeto de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, Taxas, e Contribuição de Melhoria, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - Poderão ser parcelados, ainda, nas condições desta Lei, os débitos de natureza não tributária em fase de execução fiscal, aqueles com cobrança já ajuizada e os inscritos em dívida ativa, relativos a multas administrativas, prestações e/ou parcelas decorrentes de contratos de compra e venda de imóveis, de concessão de uso, de permissão de uso, de cessão de uso, de autorizações de uso, de aluguéis, de arrendamentos, de penalidades pecuniárias aplicadas em processos judiciais ou administrativos, e demais débitos de natureza não tributária, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – Aplica-se o disposto no caput do Art. 1º aos servidores públicos municipais que possuem débitos de qualquer natureza junto ao erário.

Art. 2º - Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato, em original ou cópia autenticada em cartório.

Art. 3º - Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I - No caso de pessoa física, anexar cópia dos seguintes documentos atualizados:

- a) Documento de identificação com foto;
- b) CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
- c) Comprovante de endereço (conta de água, luz, internet, aluguel, Bloco de Produtor Rural, etc.);
- d) Em caso de representação por procurador, apresentar procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma, em original ou cópia autenticada em cartório, ou através de assinatura digital.

II - No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados cópias dos seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo ou a última alteração contratual que contenha expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade empresarial;
- b) Cartão CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) Documento de identificação com foto do administrador;
- d) Comprovante de endereço (conta de água, luz, internet, aluguel, Bloco de Produtor Rural, etc.) do administrador;
- e) Em caso de representação por procurador, apresentar procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma, em original ou cópia autenticada em cartório, ou através de assinatura digital.

Art. 4º - O débito será atualizado e consolidado segundo a respectiva natureza, condições contratuais e/ou legislação municipal aplicável à espécie, até a data do parcelamento, observados os seguintes critérios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I - Quanto aos Débitos de Natureza Tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e legislação correlata, aplicando-se os juros e multa moratórios fixados pela legislação tributária do Município;

II - Quanto aos Débitos de Natureza Não Tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela legislação municipal ou pela contadoria do foro quando o mesmo tiver origem em pena pecuniária oriunda de processo judicial, aplicando-se os juros e multa moratórios nela fixados;

III - Serão excluídas do parcelamento as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente ou na Tesouraria da Prefeitura Municipal, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, caso em que as mesmas não serão devidas;

IV - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, alcançando, inclusive, os acréscimos legais e demais encargos, nos termos da legislação aplicável a cada espécie;

V - Existindo débitos de natureza tributária e não tributária de responsabilidade de um mesmo contribuinte/devedor, a confissão da dívida e a assunção formal do compromisso de pagamento parcelado dar-se-á em termos separados, segundo a natureza e espécie de cada débito.

Art. 5º - Em caráter excepcional e temporário, e nos termos autorizadores dos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, fica o Executivo Municipal autorizado a receber em parcela única, com anistia integral de juros e multa moratória ou parcelar débitos tributários e não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, observadas as demais regras estabelecidas pela presente Lei, nas seguintes condições:

I - Em parcela única, sendo o pagamento da parcela no ato de adesão ao programa REFIS, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de adesão, com anistia integral de juros moratórios e multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento;

§ 1º - Poderão ser parcelados, dentro dos prazos a seguir fixados, quaisquer débitos e/ou saldos tributários e/ou não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, desde que o fato gerador do tributo ou da obrigação não-tributária tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, com dispensa ou redução do valor dos juros moratórios e dispensa ou redução integral da multa de mora, nos seguintes termos e condições:

a) Em até 3 (três) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

b) Em até 6 (seis) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

c) Em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

d) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

e) Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

f) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.

g) Em até 60 (sessenta) parcela mensais, sendo o pagamento da 1ª parcela no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento e o saldo em parcelas consecutivas nos meses subsequentes, desde que cada parcela não seja inferior a 50% do valor de 1 URM em caso de pessoa física, e não seja inferior a 1 URM em caso de pessoa jurídica, com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora sobre o valor originário devidamente atualizado pelo mesmo índice de correção aplicado à atualização da URM até a data do efetivo pagamento.”

§ 2º - O parcelamento deverá incluir a totalidade do débito consolidado, vedado o parcelamento parcial;

§ 3º - Cada parcela mensal atualizada será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto ao Município;

Art. 6º - Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Art. 7º - O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretratável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Quando da formalização do parcelamento, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e as despesas judiciais correspondentes, bem como dos honorários advocatícios, ressalvadas as exceções desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal ou de cobrança até a efetiva quitação, sem desconstituição da penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para a adesão ao parcelamento.

Art. 8º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização monetária e juros legais, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 03 (três) prestações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será protestado o respectivo termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, prosseguindo-se a correspondente ação de execução fiscal e/ou ação de cobrança, retornando o débito ao *status quo ante*.

Art. 10 - O parcelamento ou reparcelamento do débito não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto à débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

§ 1º - Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

§ 2º - Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de parcelamento e ao gozo da anistia total ou parcial concedida, continuando exigível o valor integral dos tributos e/ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 11 - Os débitos tributários que já tenham sido parcelados poderão ser incluídos nos termos e condições desta Lei, incidindo, neste caso, o disposto no artigo 5º, incisos e parágrafos.

Parágrafo Único - Havendo opção do contribuinte pela inclusão dos débitos já parcelados, fica de imediato cancelado o parcelamento anterior, sendo aplicado ao saldo existente correção monetária, multa e juros, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 12 - Para os débitos originados de decisões judiciais com trânsito em julgado tomar-se-á como valor inicial aquele fixado na sentença ou acórdão, observados os índices de correção e juros neles fixados, passando, daí, a incidir os descontos estabelecidos no artigo 5º desta Lei para a formalização do parcelamento.

Art. 13 - A Secretaria da Fazenda é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 14 - A administração do parcelamento será exercida pela Secretaria da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei, notadamente:

- I - Expedir atos normativos necessários à execução desta Lei;
- II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução desta Lei;
- III - Rescindir os termos de parcelamentos nas condições estabelecidas nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 15 - Esta Lei, bem como os seus efeitos, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2026.


ODONE KLOPPENBURG
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 32/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências, com o objetivo de estabelecer condições especiais para a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária perante o Município.

A proposição decorre da necessidade de adoção de medidas que contribuam para o fortalecimento das receitas próprias municipais, especialmente diante da redução dos índices de adimplimento voluntário dos tributos municipais e do expressivo montante de créditos inscritos em dívida ativa.

A recuperação desses créditos constitui medida de relevante interesse público, tanto para o equilíbrio das contas municipais quanto para a própria população, uma vez que os recursos arrecadados retornam à coletividade na forma de serviços públicos, investimentos e obras necessárias ao desenvolvimento do Município.

Embora a Administração Municipal venha empreendendo esforços permanentes para a redução do estoque da dívida ativa, os resultados obtidos ainda se mostram aquém do desejável. Tal circunstância decorre de diversos fatores econômicos e sociais, dentre os quais se destacam as dificuldades financeiras enfrentadas pelos contribuintes, agravadas, nos últimos anos, pelos impactos de eventos climáticos adversos que atingiram de forma significativa as atividades produtivas, especialmente o setor agropecuário, de grande relevância para a economia local.

Nesse contexto, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal apresenta-se como instrumento adequado para possibilitar aos contribuintes em situação de inadimplência a regularização de seus débitos, mediante condições diferenciadas de pagamento, ao mesmo tempo em que proporciona ao Município melhores condições para a recuperação de créditos que, de outra forma, poderiam permanecer inadimplidos por longo período.

Ressalta-se, ainda, que a instituição de programas dessa natureza constitui medida já adotada em diferentes momentos pela Administração Municipal, sempre com a finalidade de estimular a regularização fiscal, ampliar a arrecadação e reduzir o estoque da dívida ativa.

A recuperação das receitas próprias assume especial relevância diante das transformações decorrentes da Reforma Tributária, cuja implementação produzirá impactos progressivos na estrutura de arrecadação e na distribuição das receitas públicas. Nesse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

cenário, o fortalecimento da capacidade arrecadatória municipal e a regularização dos créditos existentes mostram-se medidas importantes para a preservação da saúde financeira do Município e para o adequado planejamento das políticas públicas.

Outro aspecto relevante da proposta consiste na possibilidade de redução da quantidade de ações judiciais de cobrança de créditos municipais. A regularização dos débitos por meio do REFIS poderá evitar o ajuizamento de novas execuções fiscais e, nos casos em que já houver demanda judicial, possibilitar sua extinção mediante a satisfação do crédito, contribuindo para a redução do número de processos e, consequentemente, para uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Cumpre destacar, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla a possibilidade de adoção de medidas relacionadas à recuperação e à regularização de créditos municipais, inclusive mediante condições especiais quanto a multas e juros, observados os requisitos e as limitações estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à estimativa de impacto e às medidas de compensação quando cabíveis.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca conciliar dois importantes interesses públicos: de um lado, oferecer aos contribuintes inadimplentes uma oportunidade concreta de regularização de sua situação fiscal, em condições mais acessíveis; de outro, possibilitar ao Município a recuperação de créditos e o incremento de suas receitas próprias, fortalecendo sua capacidade de investimento e de prestação de serviços à população.

A medida, portanto, reveste-se de relevante interesse público e encontra-se alinhada aos princípios da eficiência, da responsabilidade na gestão fiscal e da busca pelo equilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria para o Município e para os contribuintes, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, solicitando sua análise e aprovação, na maior brevidade possível.


ODONE KLOPPENBURG
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Projeto de Lei nº 32/2026 – Programa de Recuperação Fiscal (REFIS Municipal)

O presente Estudo de Impacto Econômico-Financeiro tem por objetivo apresentar as estimativas de renúncia de receita decorrentes da concessão de anistia ou redução de juros e multas previstas no Projeto de Lei nº 32/2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários de competência do Município de Barão do Triunfo.

A análise segue os parâmetros, conforme demonstrado na tabela anexa de Redução de Juros e Multas. Os cálculos foram realizados com base nos valores consolidados constantes do levantamento contábil e financeiro, representando o montante total de débitos passíveis de enquadramento no programa, com valores atualizados em 31/08/2026, conforme tabelas de resumo da dívida ativa demonstradas abaixo.

Resumo Dívida Ativa					Valores Atualizados até 31/08/2026
Receita	Tributo	Correção	Juro	Multa	Total
00100 - IPTU	48.914,97	51.678,89	179.675,49	12.751,56	293.020,91
00200 - ISSQN	21.565,39	11.024,22	32.048,53	6.464,72	71.102,86
00300 - ALVAR	154.280,43	77.365,66	221.498,62	46.324,04	499.468,75
00400 - TXEVE	14,02	14,35	46,24	5,67	80,28
00500 - Rec.D	31.034,86	15.945,08	46.879,87	9.395,42	103.255,23
00600 - H. Ma	32.526,39	47.718,92	169.421,64	15.221,46	264.888,41
00700 - Troca	24.721,96	36.437,02	126.381,55	10.585,22	198.125,75
00900 - ISSEV	3.259,92	2.614,26	7.822,99	1.174,78	14.871,95
01100 - Finan	12.737,38	0,00	13.958,97	1.273,54	27.969,89
01200 - PAD	10.269,75	10.347,74	32.079,96	4.123,41	56.820,86
01300 - TCE	244.753,95	220.726,76	356.730,20	0,00	822.210,91
01500 - ISSFM	38.542,90	13.589,36	40.688,66	10.426,33	103.247,25
01600 - TLA	74,96	10,15	35,16	17,01	137,28
02200 - AJUCO	7.357,14	36,79	4.146,75	1.478,78	13.019,46
02300 - DHE	7,00	0,80	3,35	1,56	12,71
Total Geral:	630.061,02	487.510,00	1.231.417,98	119.243,50	2.468.232,50

Abaixo, apresenta-se a estimativa da renúncia de receita conforme os percentuais de redução:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA DE REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS CONFORME O PROJETO DE LEI Nº 32/26

	ANISTIA ART. 5º I 100%	§ 1º a 90%	§ 1º b 80%	§ 1º c 70%	§ 1º d 60%	§ 1º e 50%	§ 1º f 40%	§ 1º g 20%
Receita								
00100 - IPTU	192.427,05	173.184,35	153.941,64	134.698,93	115.456,23	96.213,53	76.970,82	38.485,41
00200 - ISSQN	38.513,25	34.661,92	30.810,60	26.959,28	23.107,95	19.256,63	15.405,30	7.702,65
00300 - ALVAR	267.822,66	241.040,39	214.258,13	187.475,86	160.693,60	133.911,33	107.129,06	53.564,53
00400 - TXEVE	51,91	46,72	41,53	36,34	31,15	25,96	20,76	10,38
00500 - Rec.D	56.275,29	50.647,76	45.020,23	39.392,70	33.765,17	28.137,65	22.510,12	11.255,06
00600 - H. Ma	184.643,10	166.178,79	147.714,48	129.250,17	110.785,86	92.321,55	73.857,24	36.928,62
00700 - Troca	136.966,77	123.270,09	109.573,42	95.876,74	82.180,06	68.483,39	54.786,71	27.393,35
00900 - ISSEV	8.997,77	8.097,99	7.198,22	6.298,44	5.398,66	4.498,89	3.599,11	1.799,55
01100 - Finan	15.232,51	13.709,26	12.186,01	10.662,76	9.139,51	7.616,26	6.093,00	3.046,50
01200 - PAD	36.203,37	32.583,03	28.962,70	25.342,36	21.722,02	18.101,69	14.481,35	7.240,67
01300 - TCE	356.730,20	321.057,18	285.384,16	249.711,14	214.038,12	178.365,10	142.692,08	71.346,04
01500 - ISSFM	51.114,99	46.003,49	40.891,99	35.780,49	30.668,99	25.557,50	20.446,00	10.223,00
01600 - TLA	52,17	46,95	41,74	36,52	31,30	26,09	20,87	10,43
02200 - AJUCO	5.625,53	5.062,98	4.500,42	3.937,87	3.375,32	2.812,77	2.250,21	1.125,11
02300 - DHE	4,91	4,42	3,93	3,44	2,95	2,46	1,96	0,98
Total da renúncia	1.350.661,48	1.215.595,33	1.080.529,18	945.463,04	810.396,88	675.330,74	540.264,59	270.132,30

Os valores acima refletem o potencial de renúncia de receita em cada modalidade de desconto prevista, considerando a hipótese de adesão integral dos contribuintes ao programa.

Cabe salientar que a efetiva perda de arrecadação poderá ser inferior, uma vez que o REFIS tende a estimular o ingresso de recursos financeiros antes considerados de difícil recuperação. A adesão ao programa representa uma oportunidade de regularização fiscal, o que, historicamente, tem gerado resultados positivos em termos de recuperação de créditos.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta estimativa caracteriza-se como renúncia de receita. Dessa forma, o impacto orçamentário será compensado pelo incremento da arrecadação proveniente da adesão dos contribuintes e pela redução de despesas vinculadas à cobrança judicial de créditos, além de medidas administrativas de

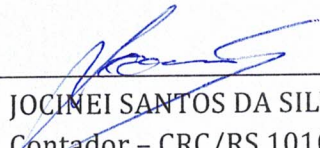


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

controle e recuperação fiscal a serem implementadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Assim, o impacto econômico-financeiro estimado não comprometerá o equilíbrio das contas públicas municipais, uma vez que o programa será limitado ao exercício financeiro de sua vigência e acompanhado de relatórios de avaliação de resultados a cada período de adesão.

Barão do Triunfo, 17 de setembro de 2026.


JOCINEI SANTOS DA SILVA
Contador - CRC/RS 101041

Jocinei Santos da Silva
Contador
Matricula nº 1729
CRC RS-101041/O-0